



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 11.579, DE 04 DE JULHO DE 2.011

P. nº 44.656/09

Altera o Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, para fins de regulamentação da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, que modificou a redação dos artigos 96 e 98 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975, relacionados ao parcelamento administrativo e à certidão negativa, bem como regulamenta o parcelamento administrativo especial, com remissão parcial aos juros moratórios dos créditos fazendários do Município, instituído pela mesma Lei.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, considerando o disposto no artigo 10 da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011 e considerando ainda o disposto artigo 622 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008 e o artigo 212 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966,

DECRETA

CAPÍTULO I - DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 1º O art. 97 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 97 (...)

§1º A validade da certidão, cujo fundamento fático-jurídico decorrer da existência de parcelamento administrativo, será:

- I – suspensão, se houver atraso no pagamento das respectivas parcelas;
- II – extinta, no caso de rescisão de seu termo;
- III – anulada, deixando de produzir seus efeitos desde a data de sua expedição, se ficar devidamente caracterizado o ânimo protelatório do devedor.

§2º Os aspectos tratados no parágrafo 1º, deste Artigo, deverão constar expressamente no texto da certidão, bem como a indicação do modo de verificação eletrônica de sua validade.” (NR)

CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

Art. 2º O artigo 263 e parágrafo único do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, passam a ter as seguintes redações:

“SEÇÃO III - DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

Subseção I - Das Condições de Parcelamento

Art. 263 O crédito de titularidade do Município, tributário ou não, inscrito em dívida ativa, inclusive o já ajuizado, a pedido do devedor, obedecidas às disposições deste regulamento, excetuados os casos em que a lei específica estabeleça outro número de parcelas, poderá ser pago em até 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Revogado.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 11.579/11

Art. 3º

Ficam acrescidos os parágrafos 1º ao 29 ao artigo 263 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, com as seguintes redações:

“Art. 263 (...)

§1º O parcelamento administrativo somente poderá ser firmado com o devedor ou responsável legal, nos termos da legislação de regência, admitindo-se a representação por mandato.

§2º A gestão do parcelamento administrativo é competência privativa da Secretaria Municipal de Economia e Finanças e deverá ser exercida através do Departamento de Dívida Ativa do Município.

§3º O modo, a forma, os requisitos, a documentação, as garantias, a proporcionalidade entre a quantidade de parcelas e o montante da dívida, a quantidade máxima de acordos, a exclusão do crédito consolidado no parcelamento, as hipóteses de rescisão e demais especificações do parcelamento administrativo, obedecidos aos parâmetros gerais e especiais deste decreto, poderão ser regulamentados subsidiariamente, por instrução normativa da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§4º O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

§5º O mero pedido do devedor ou responsável legal não gera direito ao parcelamento administrativo e não garante a concessão de eventuais benefícios legais.

§6º Mediante decisão devidamente motivada, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa do Município, poderá indeferir o pedido de parcelamento administrativo, nos casos em que:

I - Não houver o cumprimento pelo devedor ou responsável legal de quaisquer condições ou requisitos, previstos na legislação de regência do parcelamento, ainda que em decorrência de pendência judicial ou administrativa;

II – Haja impossibilidade de inscrição em dívida ativa:

a) em virtude do não cumprimento de dever instrumental, ainda que decorrente de responsabilidade conjunta ou subsidiária, por parte do devedor ou responsável legal;

b) na hipótese prevista no parágrafo 10, deste artigo.

III - Seja caracterizado o ânimo protelatório do devedor ou responsável legal;

IV - Haja conflito de interesses para com Município.

§7º No caso de haver pendência administrativa, afeta à competência de outros órgãos da administração direta do Município, a qual impossibilite o pedido de parcelamento, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, poderá requerer que a causa do impedimento seja tratada prioritariamente pelo respectivo órgão responsável.

§8º Incidindo a hipótese prevista no parágrafo 7º, deste artigo, o órgão instado à realização do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do requerimento de priorização, deverá concluir o procedimento a seu cargo ou, sendo o caso, informar o prazo necessário para sua implementação ou justificar fundamentadamente a impossibilidade de execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 11.579/11

- §9º O requerimento, mencionado no parágrafo 7º e 8º, deste artigo, que resultar na informação de impossibilidade de execução, bem como em prazos que inviabilizem a análise do pedido de parcelamento administrativo, será encaminhado para deliberação do Senhor Prefeito Municipal.
- §10 Caso não ocorra a deliberação, mencionada no parágrafo 9º, deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias do encaminhamento, o pedido de parcelamento deverá ser indeferido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, com fundamento na alínea “b”, do inciso II, do parágrafo 6º, deste artigo, sendo defesa a análise de pedido de mesmo teor, em relação aos mesmos créditos, enquanto não se houver resolvido o impedimento.
- §11 A formalização do parcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação do Município e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida nele incluída, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 – Código de Processo Civil, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos sobre a prescrição, previstos no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 - Código Civil.
- §12 A existência presente ou futura de impugnações e recursos, no âmbito administrativo ou judicial, relativamente ao crédito parcelado, impede a formalização do acordo ou obriga a sua imediata rescisão.
- §13 O parcelamento administrativo não poderá ser processualmente instrumentalizado, para fins de impugnação e recurso, em âmbito administrativo ou judicial, ainda que sob o argumento de preclusão a eventual benefício previsto em lei, sendo obrigatório ao devedor ou responsável legal, por ocasião da formalização do acordo, reconhecer que tem conhecimento dos instrumentos jurídicos, aos quais, a legislação atribui esta finalidade.
- §14 Por solicitação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, o devedor ou responsável legal deverá comprovar a desistência ou renúncia à ação judicial ou pleito administrativo, mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento, devidamente protocolizado no órgão competente.
- §15 Na desistência a ação judicial, o devedor ou responsável legal deverá arcar com as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados em juízo.
- §16 Se, por qualquer motivo, a desistência ou a renúncia da ação ou recurso judicial ou pleito administrativo não for confirmada, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, poderá rescindir o respectivo parcelamento.
- §17 É defeso, no âmbito da administração direta do Município, o conhecimento ou o julgamento a impugnações e recursos, que versem sobre crédito fazendário municipal já consolidado em parcelamento administrativo.
- §18 A baixa retroativa de cadastro fiscal, prevista no parágrafo 5º do artigo 316, deste regulamento, não deverá alcançar ao crédito já consolidado em parcelamento administrativo, sob pena de responsabilização pessoal do servidor que a autorizar ou a implementar na base de dados do Município, exceto se em decorrência de decisão judicial.



Ref. Dec. nº 11.579/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- §19 Em relação ao crédito consolidado em parcelamento administrativo, não deverá ser realizada imputação de valor, decorrente de levantamento de penhora ou de depósito judicial, devendo o órgão responsável, se necessário, previamente solicitar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, a desvinculação do referido crédito, com fundamento no parágrafo 9º do artigo 267, deste regulamento.
- §20 A denúncia e a confissão de débito, relativas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN ou ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis – inter vivos - ITBI, não recolhido no prazo legal pelo devedor, caracterizam a regular constituição do crédito tributário, sem prejuízo de posterior lançamento de ofício pela autoridade administrativa competente ou do devido cumprimento dos respectivos deveres instrumentais pelo sujeito passivo, na forma da legislação de regência.
- §21 Para fins do previsto no artigo 424, deste regulamento, que trata da comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza pelo proprietário da obra de construção civil, o parcelamento administrativo somente produzirá efeitos após sua plena e total quitação.
- §22 O parcelamento administrativo não autoriza que sejam lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, oficiais de registro de imóveis, notários ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a quitação integral de suas parcelas.
- §23 O parcelamento administrativo não altera a responsabilidade dos sucessores descrita nos artigos 32 a 36 desta consolidação, bem como a estabelecida em outra legislação regência ou contrato.
- §24 É vedado o parcelamento administrativo de crédito fazendário:
- I - no mesmo exercício a que se referir seu lançamento, salvo quando inscrito em dívida ativa, no interesse do Município;
 - II - proveniente de retenção na fonte;
 - III - decorrente de compensação;
 - IV – oriundo do regime tributário do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006;
 - V - que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação de regência;
 - VI – cobrado em processo de execução fiscal em que tenha sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa;
 - VII – consolidado em parcelamento administrativo, cujo saldo devedor esteja em cobrança judicial.
- §25 O parcelamento administrativo deverá ser distinto pela natureza dos créditos, sendo defeso, em mesmo acordo, agrupar créditos de natureza diversa ao seguinte modo:
- I - crédito mobiliário, quando relacionado ao exercício de atividade econômica, conforme cadastro fiscal do município de Bauru;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 11.579/11

- II - crédito imobiliário, quando relacionado à propriedade ou posse de imóvel, conforme cadastro fiscal do município de Bauru;
- III - crédito pessoal, quando não relacionado as modalidades previstas nos incisos I e II, deste parágrafo.
- §26 A quantidade de parcelamentos administrativos com um mesmo devedor ou responsável legal, firmados após a vigência da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, não deverá ser superior a 6 (seis), exceto no interesse do Município, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
- §27 Na formalização do parcelamento administrativo, deverão ser observados os seguintes valores mínimos de cada parcela:
- I – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando o devedor for pessoa jurídica;
- II – R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – R\$ 30,00 (trinta reais), quando o devedor for pessoa física ou microempreendedor individual.
- §28 Para aplicação dos parâmetros, mencionados nos incisos I, II e III, do parágrafo 27, deste artigo, deverão ser consideradas exclusivamente as informações que estiverem registradas na base de dados do Município, na data da formalização do acordo.
- §29 Os valores indicados nos incisos I, II e III do parágrafo 27, deste artigo, deverão ser atualizados todo dia 1º de cada ano, tomando-se como base a variação anual do índice de correção monetária adotado pelo Município para fins tributários.” (NR)
- Art. 4º O artigo 264 e parágrafos 1º e 2º do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, passam a ter as seguintes redações:

“Subseção II - Da Formalização do Parcelamento

- Art. 264 Os procedimentos relacionados ao parcelamento administrativo deverão ser realizados por meio eletrônico, podendo-se utilizar inclusive de certificação digital de documentos.
- §1º O parcelamento administrativo deverá ser formalizado através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM – software do parcelamento digital, vedada a sua formalização mediante autuação em processo não eletrônico, exceto no interesse do Município, por decisão fundamentada da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa.
- §2º O acesso ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM – software do parcelamento digital deverá ser realizado através do endereço eletrônico: www.bauru.sp.gov.br, podendo este endereço ser alterado, por portaria da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, publicada no Diário Oficial do Município.” (NR)
- Art. 5º O artigo 264 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, fica acrescido dos parágrafos 3º ao 14, que terão as seguintes redações:

“Art. 264 (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 11.579/11

- §3º No interesse do Município, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderão ser implementadas alterações e melhorias no Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município - SIGIPM, sem prévio aviso ao devedor ou responsável.
- §4º A interrupção do acesso eletrônico, a demora no processamento ou a impossibilidade na transmissão de dados e outras eventuais falhas relacionadas ao uso do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM – software do parcelamento digital, não desoneram o devedor ou o responsável legal à pontualidade no pagamento ou ao cumprimento dos deveres instrumentais, relacionados ao crédito fazendário ou ao parcelamento administrativo.
- §5º Nos casos em que não seja possível a utilização do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM - software do parcelamento digital, para o cumprimento de obrigações, observados os prazos regulamentares, o devedor ou responsável legal deverá procurar o atendimento presencial junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, em horário normal de expediente.
- §6º Para a utilização do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM - software do parcelamento digital, o devedor ou responsável legal deverá cadastrar-se previamente, registrando senha de segurança, pessoal, sigilosa e intransferível, assumindo ampla e total responsabilidade por sua utilização, ainda que de forma indevida ou por ele não autorizada, bem como pelo decorrente uso inadequado do mencionado Sistema.
- §7º Por ocasião do cadastramento, mencionado no parágrafo 5º deste artigo, o devedor ou o responsável legal deverá informar:
- I - tratando-se de pessoa física ou micro empreendedor individual:
- a) o nome completo, sem abreviaturas;
 - b) a data de nascimento;
 - c) o número da Carteira de Identidade ou do documento que a legislação atribua equivalência.
- II - tratando-se de pessoa jurídica ou equiparada:
- a) as informações referente ao responsável legal, mencionadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso I, deste parágrafo;
 - b) o nome completo ou razão social, sem abreviaturas.
- III - tratando-se de pessoa física ou pessoa jurídica ou equiparada:
- a) o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas ou, conforme o caso, o do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ambos da Receita Federal – Ministério da Fazenda;
 - b) o número do cadastro fiscal municipal, relacionado ao crédito;
 - c) o endereço completo de notificação;
 - d) o número de telefone residencial ou pessoal e comercial;
 - e) o endereço eletrônico de notificação (e-mail);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 11.579/11

- f) a natureza ou modalidade do crédito fazendário e o respectivo período;
 - g) a renda total ou faturamento bruto mensal, de acordo com o declarado para fins de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Física – DIMP ou, conforme o caso, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples - PJSI - Simples, referentes ao último exercício, entregues à Receita Federal;
 - h) a atividade econômica exercida.
- §8º Após o cadastramento, mencionado nos parágrafos 6º e 7º, deste artigo, as informações relacionadas ao crédito fazendário deverão ser disponibilizadas, através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM - software do parcelamento digital, cabendo ao devedor ou responsável legal aferir a exatidão e selecionar o crédito que deseja que seja consolidado para fins do parcelamento administrativo.
- §9º O devedor ou responsável legal não deverá selecionar o crédito para fins do parcelamento administrativo, do modo mencionado no parágrafo 8º, deste artigo, caso identifique qualquer divergência nas informações referentes ao mesmo, hipótese pela qual deverá, através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM, interpor impugnação, devidamente instruída, na forma da legislação de regência.
- §10 Após a seleção do crédito, através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM - software do parcelamento digital, serão disponibilizadas as opções de prazos do parcelamento, conforme parâmetros previstos neste regulamento, cabendo a escolha ao devedor ou responsável legal.
- §11 Realizada a escolha do prazo de pagamento, o devedor ou responsável legal deverá preencher os campos da Petição de Parcelamento, através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM - software do parcelamento digital, conforme o modelo do Anexo V deste regulamento, bem como fornecer as cópias digitais dos documentos necessários à formalização do acordo.
- §12 Cumpridos todos os requisitos e condições para o parcelamento administrativo, o devedor ou responsável legal deverá protocolizar o respectivo pedido através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM, cabendo à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, decidir sobre a homologação do pedido.
- §13 As comunicações referentes ao parcelamento administrativo serão realizadas por meio eletrônico, através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município - SIGIPM, considerando-se cientificado o contribuinte ou o responsável legal, pelo envio da mensagem ao endereço eletrônico informado no cadastramento ou decorrente de alteração.
- §14 No interesse do Município, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, as comunicações mencionadas no parágrafo 13, deste artigo, poderão ser realizadas por via telefônica, postal ou presencialmente.
- §15 Observados os demais requisitos da legislação, somente se aperfeiçoará o parcelamento após a quitação integral de sua primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 11.579/11

§16 O não pagamento da primeira parcela, na forma estabelecida nos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 268, deste regulamento, será considerado como desistência ao acordo, por parte do devedor ou responsável legal.” (NR)

Art. 6º O caput do artigo 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, passa a ter a seguinte redação:

“Subseção III - Da Documentação

Art. 265 Para formalização do pedido de parcelamento administrativo, o devedor ou responsável legal deverá previamente apresentar os originais dos seguintes documentos:” (NR)

Art. 7º Ficam acrescidos os incisos I a III ao caput do artigo 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, com as seguintes redações:

“Art. 265 (...)

- I - tratando-se de pessoa física ou microempreendedor individual, apresentar a cédula de identidade ou documento equivalente;
- II - tratando-se de pessoa jurídica ou equiparada por lei, apresentar o documento de constituição, conforme a legislação de regência e suas respectivas alterações e complementos, devidamente registrados, que permitam identificar o responsável pela administração ou gerência;
- III – em todos os casos, pessoa física, pessoa jurídica ou equiparada:
 - a) o cartão do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas ou, conforme o caso, o cartão do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ambos emitidos pela Receita Federal – Ministério da Fazenda;
 - b) o comprovante de endereço atualizado;
 - c) nos casos de representação, a procuração pública ou particular, com poderes especiais para firmar o parcelamento administrativo; realizar confissão de dívida; autorizar o débito automático em conta-corrente bancária e fornecer garantias reais ou bancárias ao cumprimento do acordo, devendo o(a) procurador(a) também apresentar os documentos mencionados nas alíneas dos incisos I e II, deste parágrafo;
 - d) o Termo de Parcelamento e respectiva Memória de Cálculo, mencionados nos parágrafos 6º e 7º, deste artigo, devidamente assinados pelo devedor ou responsável legal, e ainda, sendo o caso, a autorização para débito automático das parcelas do parcelamento administrativo, informando o número da conta corrente, o número da agência e o banco;
 - e) nos casos de sucessão *causa mortis* ou bem objeto de partilha em divórcio, formal de partilha ou termo de nomeação do inventariante ou certidão de óbito acompanhada de prova da situação de sucessor;
 - f) no caso de tributos imobiliários, não estando atualizado o respectivo cadastro fiscal no Município, instrumento público ou particular de promessa de venda e compra ou outro documento que comprove a posse, com *animus domini*;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 11.579/11

- g) o Termo de Oferta de Garantia, mencionado no parágrafo 1º do artigo 266, deste regulamento, constando o montante dos créditos a serem parcelados, bem como a modalidade de garantia escolhida pelo devedor ou responsável legal e suas respectivas especificações.” (NR)

Art. 8º Ficam alteradas as redações dos parágrafos 1º e 2º e acrescidos os parágrafos 3º ao 7º ao artigo 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, com as seguintes redações:

“Art. 265 (...)

- §1º Quando o parcelamento administrativo for formalizado via internet, o devedor ou responsável legal deverá fornecer eletronicamente as cópias dos documentos mencionados nos incisos I, II e III, do caput deste artigo, através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM - software do parcelamento digital.
- §2º O devedor ou responsável legal assumirá plena e total responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar para a formalização do acordo, bem como pela exata correspondência e fidelidade das respectivas cópias anexadas eletronicamente.
- §3º A não correspondência entre os documentos fornecidos eletronicamente e as informações anotadas ensejará a não formalização do acordo, ou sendo o caso, sua rescisão do acordo, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa do devedor ou responsável legal.
- §4º O devedor ou responsável legal obrigar-se a reconhecer a validade das cópias dos documentos, fornecidas eletronicamente através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM – software do parcelamento digital, para fins de prova em sede judicial ou administrativa
- §5º A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá solicitar ao devedor ou responsável legal que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos originais exigidos neste regulamento para a formalização do parcelamento administrativo.
- §6º Para a formalização do parcelamento administrativo, firmarão acordo o Município, devidamente representado por servidor de carreira, lotado na Secretaria Municipal de Economia e Finanças e o devedor ou responsável legal, mediante assinatura do Termo de Parcelamento Administrativo, conforme modelo anexo VI deste regulamento.
- §7º O Termo de Parcelamento Administrativo deverá conter as cláusulas gerais, as informações sumárias das partes e das condições acordadas, devendo as discriminações mais pormenorizadas quanto aos créditos fazendários, cadastros, condições e eventuais benefícios concedidos, constarem do formulário de Memória de Cálculo, que integrará o referido termo para todos os efeitos legais.
- §8º A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, fica autorizada a solicitar informações econômicas e financeiras do devedor, para fins de deferimento do parcelamento administrativo, devendo observar as regras de sigilo fiscal, previstas no artigo 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional.” (NR)

Art. 9º O artigo 266 e incisos I e II do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, passam a ter as seguintes redações:

“Subseção IV - Das Garantias



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 11.579/11

Art. 266 Para a formalização do acordo de parcelamento, cujo montante consolidado superar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deverá ser exigida garantia bancária ou hipotecária, nos termos das respectivas legislações em vigor.

I – Revogado.

II – Revogado.” (NR)

Art. 10

Ficam alteradas as redações dos parágrafos 1º e 2º e acrescidos os parágrafos 3º ao 32 ao artigo 266 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, com as seguintes redações:

“Art. 266 (...)

§1º Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o devedor ou o responsável legal deverá preencher e assinar o Termo de Oferta de Garantia, através de SIGIPM, conforme modelo do Anexo VII, deste regulamento, informando as especificações relativas a garantia, não sendo admitida qualquer ressalva, sob pena de indeferimento do parcelamento.

§2º Para fins de homologação do parcelamento administrativo, as informações relacionadas ao oferecimento da garantia deverão ser analisadas previamente pela Secretaria de Economia e Finanças que decidirá sobre a necessidade de encaminhamento à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

§3º Caso as informações relacionadas ao oferecimento das garantias, não estejam de acordo com as condições e requisitos estabelecidos neste regulamento, o pedido de parcelamento deverá ser indeferido.

§4º Os documentos relacionados à garantia ofertada, exceto nas hipóteses discriminadas expressamente neste regulamento, deverão ser apresentados pelo devedor ou responsável legal junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de homologação do parcelamento administrativo.

§5º A Secretaria de Municipal de Economia e Finanças deverá providenciar a instrução processual dos documentos mencionados no parágrafo 4º deste artigo, através do SIGIPM, Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município, cabendo à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, posteriormente, decidir quanto à aceitação da garantia.

§6º O parcelamento deverá ser rescindido sem necessidade de intimação ou prévio aviso, caso não haja a entrega dos documentos, na forma mencionada no parágrafo 4º, deste artigo ou, caso não tenham sido aceitos pela municipalidade.

§7º No caso de oferecimento de garantia bancária, a carta de fiança deverá conter, expressamente, os seguintes requisitos:

I - aprovada por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, com sede ou filial no município de Bauru.

II - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor ou responsável legal, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil;

III - cláusula que preveja atualização monetária do valor afiançado pelo mesmo índice adotado pelo município de Bauru para fins tributários.

IV - vigência até a quitação do parcelamento ou término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do artigo 835 do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 11.579/11

- V - cláusula de renúncia por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do artigo 838 do Código Civil.
- VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 2.325, de 1.996, do Conselho Monetário Nacional.
- VII - cláusula de eleição da Comarca de Bauru, como foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e o Município.
- VIII - comprovação de serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário.
- §8º Tratando-se de parcelamento administrativo pleiteado por entidade bancária ou equiparada, a carta de fiança deverá ser aprovada por instituição financeira diversa da mesma.
- §9º O devedor ou responsável legal deverá requerer a substituição da carta de fiança bancária através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM, sempre que o instrumento deixe de satisfazer os critérios estabelecidos neste regulamento, caso em que, uma única vez, lhe poderá ser devolvido, parcial ou integralmente, o prazo previsto no parágrafo 4º, deste artigo.
- §10 No caso de oferta de garantia hipotecária, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - I - escritura do imóvel, constando a garantia ao pagamento do parcelamento administrativo, por primeira e especial hipoteca;
 - II - certidão do cartório de registro de imóveis da respectiva matrícula devidamente atualizada;
 - III - certidão vintenária de inteiro teor expedida pelo cartório de registro de imóveis;
 - IV - a certidão negativa do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, no caso de imóvel não localizado no município de Bauru ou, sendo o caso, do imposto territorial rural – ITR;
 - V - os documentos dos proprietários dos imóveis;
 - VI - o imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá localizar-se no Estado de São Paulo e estar livre de quaisquer ônus ou gravames;
 - VII - será utilizado para mensuração do valor do imóvel oferecido como garantia o valor venal utilizado para cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU ou do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, no exercício correspondente à formalização do acordo;
 - VIII - caso o imóvel não seja objeto de lançamento dos impostos mencionados no inciso anterior, o devedor ou responsável legal deverá apresentar laudo de avaliação do imóvel elaborado por profissional habilitado, que será apreciado pela Secretaria Municipal de Planejamento.
- §11 Instruído o processo, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, formalizará a aceitação da garantia hipotecária ou solicitará a apresentação de nova garantia, caso em que, por uma única vez, poderá ser devolvido ao devedor ou responsável legal, parcial ou integralmente, o prazo tratado no parágrafo 4º, deste artigo.



Ref. Dec. nº 11.579/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- §12 No caso de aceitação da garantia o devedor ou responsável legal deverá providenciar a lavratura da escritura pública de primeira e única hipoteca, em Cartório de Notas situado no município de Bauru, devendo ser acompanhado por Procurador do Município, representando o mesmo.
- §13 Após a lavratura da escritura, o devedor ou responsável legal deverá providenciar o registro no Cartório de Registro de Imóveis e entregar a certidão da matrícula atualizada junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da efetivação da aceitação da garantia.
- §14 Em qualquer hipótese e a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, poderá ser solicitada nova avaliação do imóvel para confirmação da suficiência da garantia apresentada.
- §15 Caso o imóvel oferecido em garantia venha a perecer ou a se desvalorizar no curso do acordo, o devedor ou responsável legal deverá informar o fato, através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM e providenciar sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do parcelamento.
- §16 Os documentos referentes às garantias mencionadas neste artigo, sendo o caso, poderão ser devolvidos em 30 (trinta) dias após a quitação dos débitos consolidados no parcelamento administrativo, mediante intimação do devedor ou responsável legal, para a respectiva retirada.
- §17 Após a quitação do parcelamento, será expedida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças a Autorização para Cancelamento de Garantia Hipotecária, conforme modelo do anexo VIII, deste regulamento.
- §18 Somente será aceita a substituição das garantias, mencionadas neste artigo por depósito em dinheiro.
- §19 Os emolumentos, custas e demais despesas relacionados à lavratura, registro ou expedição dos documentos necessários ao oferecimento das garantias ou seu respectivo cancelamento, deverão ser suportadas pelo devedor ou responsável legal.
- §20 A garantia mencionada no caput deste artigo, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, poderá ser dispensada, se não tratar-se de renegociação de crédito, decorrente de rescisão por atraso ou falta de pagamento, ainda que de parcelamento firmado anteriormente à Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011.
- §21 Ficam dispensados do oferecimento da garantia, mencionada no caput deste artigo:
- I - as entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial, cultural, educacional ou esportivo, que deste modo sejam reconhecidas para fins tributários no município de Bauru, conforme as respectivas legislações de regência.
 - II - os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.
- §22 O valor de garantia mencionado no caput deste artigo deverá ser atualizado todo dia 1º de cada ano, tomando-se como base a variação anual do índice de correção monetária, adotado pelo Município para os créditos tributários.” (NR)

Art. 11

O caput do artigo 267 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, passa a ter a seguinte redação:



Ref. Dec. nº 11.579/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

“Subseção V - Da Consolidação

Art. 267. Na data da formalização do parcelamento, deverão ser consolidados o crédito fazendário principal, atualizado monetariamente e os seus respectivos acréscimos moratórios, previstos na respectiva legislação de regência.” (NR)

Art. 12 Ficam acrescidos os parágrafos 1º ao 9º ao artigo 267 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, com as seguintes redações:

“Art. 267 (...)

§1º No caso de crédito ajuizado, serão acrescidos ao montante descrito no caput deste artigo, os valores decorrentes da propositura da ação judicial, conforme legislação de regência, observando-se, ainda:

- I - as eventuais custas judiciais deverão ser pagas em separado pelo devedor;
- II - o deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia.

§2º Para fins de consolidação, deverão ser aplicados a atualização monetária ou acréscimos moratórios, conforme legislação de regência, incidentes entre as datas da formalização do pedido e da homologação do acordo.

§3º Sobre o saldo devedor dos créditos consolidados, na forma descrita no caput e no parágrafo 1º deste artigo, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, a título de encargos financeiros, devendo o montante da dívida ser dividido em parcelas iguais e mensais e sucessivas.

§4º Os juros dos encargos financeiros do parcelamento, mencionados no parágrafo 2º, deste artigo, serão devidos até a data da eventual rescisão do parcelamento.

§5º O resgate antecipado da dívida será efetuado na ordem decrescente, das parcelas vincendas, a partir da última, sendo o caso, com o abatimento proporcional nos juros efetivamente pagos a título de encargos financeiros.

§6º As parcelas do parcelamento deverão ser atualizadas monetariamente todo dia 1º de cada ano, tomando como base a variação anual verificada no índice de correção monetária adotado pelo município de Bauru para créditos tributários, proporcional e respectivamente à data em que for firmado seu termo.

§7º A cobrança dos juros de encargos financeiros, tratada no parágrafo 2º deste artigo, deverá ser dispensada:

I – se o devedor pagar as parcelas rigorosamente na data de seus respectivos vencimentos e, no prazo de vigência do acordo, mantiver atualizado o respectivo cadastro fiscal junto ao Município, conforme disposto na legislação de regência:

- a) em 50% (cinquenta por cento), no caso de parcelamento administrativo realizado em até 12 (doze) meses;
- b) em 25% (vinte e cinco por cento), no caso de parcelamento administrativo realizado acima de 12 (doze) meses.

II - o abatimento, previsto nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, deste parágrafo, deverá ser aplicado sobre o valor da parcela, na ordem inversa dos vencimentos, a partir da última.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 11.579/11

- III - o resgate antecipado das parcelas, mencionado no parágrafo 4º deste artigo, altera o percentual de abatimento originalmente previsto neste parágrafo, de acordo com a quantidade de parcelas e o valor dos juros financeiros efetivamente pagos.
- §8º Nos casos de sucessão, mediante pedido formal do sucessor, os créditos consolidados poderão ser excluídos do parcelamento, devendo o valor proporcional pago ser abatido nas parcelas em aberto do parcelamento, na ordem inversa dos respectivos vencimentos, a partir da última.
- §9º A exclusão prevista neste parágrafo deverá ser condicionada à concomitante regularização do respectivo crédito em aberto, atualizado monetariamente e com a incidência dos acréscimos legais, como se não houvesse sido incluído no parcelamento.
- §10 Por requerimento fundamentado da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá excluir o crédito consolidado no parcelamento ou, sendo o caso, extinguir o acordo de ofício, sem prévio aviso ou notificação do devedor ou responsável legal, para fins de imputação de valor, decorrente de levantamento de penhora ou depósito judicial.” (NR)

Art. 13

O caput do artigo 268 e os parágrafos 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, passam a ter as seguintes redações:

“Subseção VI – Do Pagamento das Parcelas

Art. 268 A quitação do parcelamento administrativo dar-se-á por meio de autorização do devedor ou responsável legal, para débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida por este em instituição bancária, podendo esta condição ser relevada, excepcionalmente, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, no caso do devedor declarar expressamente não manter conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município ou não haver condições técnicas para sua implementação.

§1º No caso da quitação do parcelamento dar-se por meio de autorização para débito automático, o devedor ou responsável legal deverá:

- I - pagar a primeira parcela na data do respectivo vencimento, por guia gerada pelo Sistema de Controle de Tributos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças;
- II - para a quitação das parcelas subseqüentes, autorizar o débito em conta corrente bancária de sua titularidade, informando no formulário de Petição do Parcelamento e no Termo de Parcelamento Administrativo, o número da conta corrente, da agência e o banco ou instituição financeira equiparada;
- III - sempre que necessário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, solicitar junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM, a alteração das informações, para fins de débito automático em conta corrente.

§2º Quando não houver suficiência financeira de saldo bancário na data do vencimento da parcela ou, se por qualquer outro motivo não for possível a quitação pelo modo previsto no parágrafo 1º, deste artigo, caberá ao devedor ou responsável legal obter, via internet, no site: www.bauru.sp.gov.br, a guia de pagamento gerada pelo Sistema de Controle de Tributos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, e efetuar a devida quitação.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 11.579/11

Art. 14

Ficam acrescidos os parágrafos 3º ao 7º ao artigo 268 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, com as seguintes redações:

“Art. 268 (...)

§3º Havendo duplicidade de pagamento da parcela, deverá se fazer a compensação do valor pago a maior com a parcela vincenda seguinte ou restituir o indébito, se não houver parcelas vincendas.

§4º A primeira parcela vencerá na data da homologação do respectivo termo, observados os seguintes aspectos:

I - será facultada ao devedor, ou responsável legal, a escolha da data de vencimento das parcelas subsequentes, dentre as seguintes opções: dias 05, 15 ou 25 de cada mês, não podendo resultar em prazo superior a 40 (quarenta) dias do vencimento da primeira parcela;

II – se a data de vencimento recair em dia sem expediente bancário, a quitação deverá ser efetivada no primeiro dia útil seguinte.

§5º O pagamento da parcela fora do prazo de vencimento implicará na cobrança de acréscimos moratórios e de correção monetária sobre a parcela em atraso, na forma da legislação tributária do município de Bauru.

§6º Será de responsabilidade do devedor ou responsável legal a correta liquidação do parcelamento, no que se refere a obtenção das guias de recolhimento, observância dos prazos e ordem de vencimentos, do recolhimento dos acréscimos moratórios por atraso e, sob pena de rescisão do acordo, em nenhuma hipótese poderá ser interrompido o pagamento das parcelas, devendo eventual indébito do parcelamento ser descontado nas parcelas vincendas, a partir da última.

§7º Na hipótese do valor do indébito, mencionado no parágrafo 6º deste artigo, ser superior ao saldo devedor do parcelamento, deverá ser restituída a quantia restante, após a respectiva imputação.” (NR)

Art. 15

Fica alterada a redação do caput do artigo 269 e revogado o parágrafo único do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008 do seguinte modo:

“Subseção VII - Da Rescisão

Art. 269 O parcelamento deverá ser rescindido de ofício, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, pela inadimplência de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, restabelecendo-se o montante ao crédito originário na data da celebração do parcelamento, com a incidência dos respectivos acréscimos legais moratórios, desde o vencimento de cada um de seus componentes, sendo imputados os valores até então pagos, de acordo com o artigo 163 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Revogado.” (NR)

Art. 16

Ficam acrescidos os parágrafos 1º ao 7º ao artigo 269 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, com as seguintes redações:

“Art. 269 (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 11.579/11

- §1º O parcelamento também deverá ser rescindido de ofício, aplicando-se o descrito no caput deste artigo, na hipótese de inadimplência do devedor quanto aos créditos correntes vencidos e exigíveis após a celebração do acordo, alternativamente:
- I – do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, por mais de 1 (um) exercício, considerado individualmente por imóvel;
- II – de qualquer crédito fazendário, não mencionado no inciso anterior, pelo atraso por mais de 90 (noventa dias) de seu vencimento.
- §2º Exceto as hipóteses previstas nos incisos I e II, do parágrafo 1º, deste artigo, é defeso ao devedor ou responsável legal, referente ao mesmo cadastro fiscal do crédito parcelado, manter dívida não regularizada, devendo interpor impugnação junto ao órgão competente, quando discordar da certeza, liquidez ou exigibilidade dos créditos, conforme legislação de regência.
- §3º Caso seja decidida a improcedência integral ou parcial da impugnação, mencionada no parágrafo 2º deste artigo, sob pena de rescisão do parcelamento, o devedor ou responsável legal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a regularização do respectivo crédito.
- §4º O parcelamento também deverá ser rescindido de ofício, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, se constatado o não cumprimento dos parágrafos 4º, 12 e 16, do artigo 263; parágrafos 3º e 5º, do artigo 265; parágrafos 6º e 15, do artigo 266; parágrafo 6º, do artigo 268 e quaisquer outros requisitos ou condições estabelecidos neste regulamento.
- §5º A rescisão do parcelamento, por qualquer motivo, implicará na perda integral de eventuais benefícios legais concedidos, a partir da vigência da Lei Municipal nº 6.071 de 17 de maio de 2.011.
- §6º O parcelamento administrativo não cumprido, observadas as demais disposições da legislação, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderá ser encaminhado para a cobrança executiva judicial na forma consolidada de seus créditos ou na forma originária, como descrito na parte final do caput deste artigo.
- §7º A rescisão do parcelamento, que tenha dado causa o devedor, ainda que por não aceitação da garantia prevista no artigo 266, deste regulamento, não implicará na restituição das quantias pagas, inclusive a título de encargos financeiros ou moratórios, devendo os valores das parcelas pagas, serem imputados, na forma prevista no caput deste artigo.” (NR)
- Art. 17 O caput do artigo 270, do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, passa a ter a seguinte redação:
- “Subseção VIII - Da Renegociação**
- Art. 270 É cabível a renegociação dos créditos fazendários parcelados, observadas as seguintes condições:” (NR)
- Art. 18 Ficam acrescidos os incisos I a IV ao artigo 270 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, com as seguintes redações:
- “Art. 270 (...)
- I - a primeira renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 11.579/11

- II - a segunda renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;
- III – a partir da terceira renegociação, ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;
- IV – os valores descritos nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser quitados até a data de vencimento da primeira parcela do novo acordo.” (NR)

Art. 19 Os parágrafos 1º ao 3º do artigo 270, do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 270 (...)

- §1º É facultada ao devedor a inclusão de novo crédito ao montante renegociado, desde que, relativamente a este, também sejam pagos os percentuais previstos nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, conforme o caso.
- §2º É vedada a renegociação prevista nos incisos do caput deste artigo e seu parágrafo 1º, se caracterizado o uso protelatório do parcelamento.
- §3º As regras previstas nos incisos I, II e III, do caput deste artigo, não se aplicam ao crédito parcelado anteriormente à vigência da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, podendo este ser renegociado, mediante pedido do devedor de rescisão do respectivo acordo.” (NR)

Art. 20 Fica acrescido o parágrafo 4º ao artigo 270 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, com a seguinte redação:

“Art. 270 (...)

- §4º Os efeitos do disposto nos incisos I, II e III, do caput deste artigo aplicam-se ao sucessor a qualquer título.” (NR)

CAPÍTULO III - DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO ESPECIAL E DA REMISSÃO DOS JUROS DE MORA

Art. 21 É instituído o parcelamento administrativo especial, destinado ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários do Município, mediante a remissão parcial dos juros moratórios e a fixação de prazos especiais de pagamento, nos termos da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011.

- §1º A opção ao parcelamento administrativo especial deverá ser requerida pelo devedor ou responsável legal, no período de 05 de julho de 2.011 até 30 de dezembro de 2.011, preferencialmente, via internet, no site: www.bauru.sp.gov.br, através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM – software do parcelamento digital.
- §2º Para os casos em que não for possível ao devedor ou responsável legal requerer o parcelamento via internet, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, durante o expediente de trabalho, deverá manter atendimento prioritário, para fins do parcelamento administrativo especial, mencionado no parágrafo 1º deste artigo.
- §3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo 2º, deste artigo, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderá estabelecer agendamento de atendimento, comunicando, por via postal, o devedor ou responsável legal, para o comparecimento no dia e hora pré-estabelecidos, devendo ainda, manter estas informações para consulta no endereço eletrônico: www.bauru.sp.gov.br, observados os seguintes aspectos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 11.579/11

- I – Para o agendamento deverá se considerar montante de crédito igual ou superior a R\$ 30,00 (trinta reais);
- II – O aviso por via postal será realizado conforme as informações constantes na base de dados do Município, em 30 de junho de 2.011, quando não possível data mais atual.
- §4º O atendimento prioritário não deverá ser disponibilizado de modo diverso ao previsto no parágrafo 3º, deste artigo, exceto se houver disponibilidade operacional e não comprometer o atendimento aos demais interessados.
- Art. 22 Na determinação do prazo de pagamento do parcelamento administrativo especial deverá se considerar o montante da dívida a ser parcelada, na data da formalização do acordo e poderá ser de até 120 (cento e vinte) meses, conforme os seguintes parâmetros:
- I - Tratando-se de pessoa física ou micro empreendedor individual, com montante de:
- a) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em até 60 (sessenta) meses;
 - b) acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em até 72 (setenta e dois) meses;
 - c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em até 84 (oitenta e quatro) meses;
 - d) acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em até 96 (noventa e seis) meses;
 - e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em até 108 (cento e oito) meses;
 - f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em até 120 (cento e vinte) meses.
- II - Tratando-se de pessoa jurídica:
- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em até 60 (sessenta) meses;
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em até 72 (setenta e dois) meses;
 - c) acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em até 84 (oitenta e quatro) meses;
 - d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em até 96 (noventa e seis) meses;
 - e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em até 108 (cento e oito) meses;
 - f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em até 120 (cento e vinte) meses.
- Art. 23 O crédito que for parcelado após a vigência da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, não poderá ser renegociado por meio do parcelamento administrativo especial.
- Art. 24 Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento administrativo especial as disposições relativas ao parcelamento administrativo ordinário, previstas no Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 11.579/11

Art. 25 O crédito fazendário do Município, vencido até 31 de dezembro de 2.009, se negociado por meio do parcelamento administrativo especial, tratado no artigo 3º da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, poderá ser liquidado da seguinte forma:

- I - À vista, com remissão de 50% (cinquenta por cento) nos juros moratórios;
 - II - Em até 12 (doze) meses, com remissão de 25% (vinte e cinco por cento) nos juros moratórios;
 - III – Em até 24 (vinte e quatro) meses, com remissão de 15% (quinze por cento) nos juros moratórios;
 - IV – Em até 36 (trinta e seis) meses, com remissão de 5% (cinco por cento) nos juros moratórios.
- §1º No caso do parcelamento administrativo especial ser pago à vista, não deverá se considerar o valor mínimo, previsto no parágrafo 22, do artigo 263, do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008.
- §2º A remissão prevista nos incisos deste artigo não abrange ao crédito fazendário vencido após 31 de dezembro de 2.009.
- §3º A rescisão do parcelamento administrativo especial implicará na perda integral da remissão prevista na Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, retornando a cobrança dos juros moratórios ao patamar anterior à formalização do acordo.
- Art. 26 No caso do parcelamento administrativo especial ser pago a vista, se formalizado por meio de atendimento presencial junto a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderá ser dispensada a apresentação dos documentos mencionados no inciso II e nas alíneas “b”, “e”, “f” e “g” do inciso III, todos do artigo 265, do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril 2.008.
- Art. 27 Sobre os juros moratórios remitidos pela Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, não incidirão sobre os créditos decorrentes da propositura de ação judicial.
- Art. 28 É vedada a cumulação dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, com os decorrentes de outras remissões ou anistias previstas na legislação.
- Art. 29 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 04 de julho de 2.011.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARCOS ROBERTO DA COSTA GARCIA
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data

GILMARA MEIRE DE SOUSA ARAÚJO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO




PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V
(DECRETO MUNICIPAL Nº 10.645/2.008)

“PETIÇÃO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO”

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE DÍVIDA ATIVA <i>Praça das Cerejeiras, 1-59 – Bauru – SP - Cep 17040-500</i> <i>Telefones (14) 32351420 ou 32351291 www.bauru.sp.gov.br</i></p>	<p>PETIÇÃO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO ANEXO V DECRETO MUNICIPAL 10.645/2.008</p>
<p>PETIÇÃO PARA PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO Venho requerer, na forma da legislação de regência, o parcelamento dos créditos fazendários abaixo relacionados, nas seguintes condições: Declaro estar ciente que os valores podem variar, devido aos acréscimos moratórios incidentes até o momento da homologação da presente proposta e que todos os documentos apresentados são autênticos e a qualquer momento por solicitação da Prefeitura Municipal de Bauru, através da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, deverei o fornecer os respectivos originais para conferência.</p>		
DADOS PESSOAIS		
Petição nº:		
Solicitante:		
Titular <input type="checkbox"/>		Procurador <input type="checkbox"/>
Nome devedor:		CPF/CNPJ:
Responsável/Procurador:		CPF:
Endereço:		Nº
Logradouro:	Bairro:	
Cidade:	Estado:	CEP:
PROPOSTA DE PARCELAMENTO		
Descrição	Quantificação	
Percentual Abatimento dos juros mora, créditos vencidos até 2009		
Valor remissão dos juros de mora, créditos vencidos até 2009		
Total do resgate obrigatório antecipado		
Outros valores		
Valor bruto consolidado (-) remissão dos juros de mora (-) total do resgate obrigatório antecipado		
Percentual dos juros financeiros do parcelamento		
Valor dos juros financeiros do parcelamento		
Valor bruto do parcelamento		
Valor bruto do parcelamento (+) total do resgate obrigatório antecipado		
Quantidade de parcelas		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Valor da primeira parcela (+) total do resgate obrigatório antecipado	
Valor das parcelas subseqüentes a primeira	
Percentual de abatimento nos juros financeiros por pontualidade	
Valor abatimento nos juros financeiros por pontualidade	

DÉBITOS PARCELADOS

Lançamento	Inscrição	Referência	Crédito Original	Pago	Devido	Correção Monetária	Multa Mora	Juros Mora	Honorários	Total
null	null	null	null	null	null	null	null	null	null	null

DADOS ADICIONAIS

Escolha a melhor data para o vencimento das parcelas, lembrando que a primeira parcela tem vencimento imediato e as subseqüentes mensalmente tendo como base a data de vencimento escolhida, conforme parâmetros da legislação.

Vencimento:

Débito Automático

Boleto

Banco

Agência

Conta-corrente

OBSERVAÇÕES:

Fundamento: Lei Municipal nº 1.929/1975, atualizada pela Lei Municipal nº 6.071/2011 e Decreto Municipal nº 10.645/2.008

1 - Para atualização monetária das parcelas será utilizado IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo – divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme artigos 113 ao 115 do Decreto Municipal nº 10.645/2.008.

2 – No caso de atraso no pagamento das parcelas será cobrada multa moratória de 2% (dois por cento), conforme inciso I, do artigo 101, do Decreto Municipal nº 10.645/2.008 e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme artigo 1º da Lei Municipal nº 5.798/09.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- Termo Parcelamento
- Documento de constituição pessoa jurídica ou equiparada
- Cartão CNPJ
- Comprovante de Endereço
- CPF responsável
- Carteira de Identidade responsável
- Termo oferta de garantia (somente em casos previsto em lei)
- Procuração (somente casos de representação por mandato)
- Comprovante de titularidade do(s) imóvel(is)
- Outros Documentos

Relação dos Documentos Cadastrados:




PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI
(DECRETO MUNICIPAL Nº 10.645/2.008)

“TERMO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO E MEMÓRIA DE CÁLCULO”

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE DÍVIDA ATIVA <i>Praça das Cerejeiras, 1-59 – Bauru – SP - Cep 17040-500</i> <i>Telefones (14) 32351420 ou 32351291 www.bauru.sp.gov.br</i></p>	<p>TERMO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO E MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXO VI DECRETO MUNICIPAL 10.645/2.008</p>
---	---	--

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - PMB, CNPJ/MF nº 46.137.410/0001-80, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na praça das Cerejeiras, 1-59, doravante denominada simplesmente PREFEITURA, através da Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEF, neste ato representada por servidor(a) lotado(a) no Departamento de Dívida Ativa do Município ou no Posto Avançado de Atendimento do Poupa-Tempo Bauru e o(a) [razão social/nome], CPF/CNPJ nº [cpf/cnpj], neste ato representado(a) pelo(a) Sr.(a) [razão social/nome], CPF/CNPJ nº [cpf/cnpj], daqui por diante denominado simplesmente DEVEDOR, estando todas as partes devidamente qualificadas na Memória de Cálculo, que integra o presente termo para todos os efeitos legais, sob os fundamentos da Lei Municipal nº 6.071 de 17 de maio de 2.011 e respectiva regulamentação, resolvem celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA(S) FAZENDÁRIA(S), mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª – O DEVEDOR declara que, através da Petição de Parcelamento Administrativo nº [nº da petição], por livre vontade, requereu o pagamento parcelado dos créditos fazendários, conforme discriminado na Memória de Cálculo que integra este termo, declara ainda, que assume inteira responsabilidade pela exatidão das informações, bem como pela conferência dos cálculos e créditos que serão consolidados.

Cláusula 2ª - Para fins de estabelecimento dos direitos e obrigações, relativos ao presente acordo, o DEVEDOR declara estar ciente e aceitar plena e inequivocamente todas as disposições da legislação de regência do parcelamento administrativo do município de Bauru, ainda que não mencionadas expressamente neste termo.

Cláusula 3ª - O DEVEDOR declara-se ciente de que, por disposição legal, o parcelamento é uma prerrogativa administrativa da PREFEITURA e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício pela mesma, se constatado o não cumprimento de suas condições e requisitos, previstos na legislação de regência.

Cláusula 4ª - O DEVEDOR, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida relacionada aos créditos fazendários consolidados no parcelamento, conforme descrito na Memória de Cálculo deste termo, reconhecendo expressamente sua certeza, liquidez e exigibilidade, estando ciente dos efeitos relacionados à prescrição dos créditos, conforme previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ressalvado ao Município o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula 5ª – Em decorrência da confissão de dívida, formalizada na cláusula quarta, deste termo, o DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação aos créditos fazendários, que serão parcelados, estando de acordo que, a existência presente ou futura de impugnações e recursos referentes a estes créditos, em âmbito administrativo ou judicial, ensejará a imediata rescisão do acordo, com a conseqüente perda de eventuais benefícios concedidos, sem a necessidade de prévio aviso ou intimação por parte da PREFEITURA, conforme disposto na legislação de regência.

§1º - O DEVEDOR declara-se ciente de que, o parcelamento administrativo não é o instrumento jurídico adequado, para a impugnação direta ou indireta de créditos fazendários e, declara ainda que, em sede administrativa, lhe foram informados os meios legais, para que pudesse acautelar seus direitos, para fins de eventual impugnação a créditos de titularidade do município de Bauru.

§2º - Sob pena de rescisão do presente acordo, o DEVEDOR se compromete a comprovar a desistência ou renúncia as impugnações ou recursos, em âmbito administrativo ou judicial, relacionados aos créditos parcelados neste termo, a pedido da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva notificação.

Cláusula 6ª - Os procedimentos relacionados ao parcelamento administrativo serão realizados de forma eletrônica, por meio do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM – software do parcelamento digital, com acesso através do endereço eletrônico: www.bauru.sp.gov.br, mediante o prévio registro pelo DEVEDOR de senha de segurança, de caráter pessoal, sigilosa e intransferível, pela qual, o mesmo assume ampla



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

e integral responsabilidade por sua utilização indevida ou não autorizada, bem como pelo uso inadequado do Sistema, conforme previsto na legislação de regência.

§1º - O endereço eletrônico, de acesso ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM – software do parcelamento digital, mencionado nesta cláusula, a qualquer tempo poderá ser alterado, mediante portaria da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, publicada no Diário Oficial do Município.

§2º - A PREFEITURA, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderá realizar alterações e melhorias no Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM – software do parcelamento digital, sem prévio aviso ao DEVEDOR.

§3º - A PREFEITURA ou os seus representantes não serão responsabilizados por quaisquer prejuízos, diretos ou indiretos, perdas ou despesas, sofridos pelo DEVEDOR ou terceiros relacionados, decorrentes da utilização do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM - software do parcelamento digital, ainda que por falha de desempenho, interrupção ou demora na operação ou transmissão de dados e demais aspectos relacionados ao uso do aplicativo.

§4º - Caso não seja possível acessar ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM – software do parcelamento digital, observados os prazos legais, em horário normal de expediente, o DEVEDOR deverá procurar atendimento presencial, junto ao posto avançado da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEF, no Poupa-Tempo Bauru, localizado na Av. Nações Unidas, 4-44, para o cumprimento das obrigações relacionadas ao presente termo.

§5º - Para o processamento eletrônico do parcelamento, através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM – software do parcelamento digital, o DEVEDOR deverá fornecer as informações cadastrais e econômicas, bem como as cópias eletrônicas dos documentos necessários a formalização do acordo, conforme previsto na legislação de regência.

§6º - O DEVEDOR, através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM – software do parcelamento digital, deverá informar e manter atualizado seu endereço eletrônico de notificação (e-mail), bem como as demais informações cadastrais exigidas na legislação de regência.

§7º - As comunicações referentes ao parcelamento administrativo deverão ser realizadas através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município - SIGIPM, considerando-se cientificado o DEVEDOR pelo simples envio da mensagem ao endereço eletrônico cadastrado.

§8º As comunicações mencionadas no §7º, desta cláusula, também poderão ser realizadas por via telefônica ou via postal ou presencialmente, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Cláusula 7ª - O DEVEDOR, sob pena das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação, declara serem verdadeiros e autênticos os documentos que apresentou, para a formalização do presente acordo, garantido a exata correspondência e fidelidade das respectivas cópias, anexadas eletronicamente ao decorrente processo administrativo, através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM - software do parcelamento digital.

§1º - O DEVEDOR obriga-se a reconhecer a validade das cópias dos documentos, por ele anexadas eletronicamente ao processo, para fins de prova, em sede judicial ou administrativa.

§2º - Quanto o parcelamento for formalizado através da internet, por solicitação da PREFEITURA, sob pena de rescisão do presente termo, fica o DEVEDOR obrigado a apresentar junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos originais para a formalização do acordo, conforme disposto na legislação de regência.

Cláusula 8ª – Em qualquer modalidade de formalização, para o parcelamento cujo montante consolidado dos créditos superar a quantia de R\$ [valor garantia legal número] ([valor garantia legal por extenso]), o DEVEDOR se compromete a apresentar junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da homologação do acordo, o(s) documento(s) original(is) de garantia bancária ou garantia hipotecária, nos termos regulamentares, conforme as informações previamente fornecidas no Termo de Oferecimento de Garantias, anexo ao processo administrativo, através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais do Município – SIGIPM – software do parcelamento digital.

§1º - Os emolumentos, custas e demais despesas e relacionados à lavratura, registro ou expedição dos documentos, necessários ao oferecimento e cancelamento das garantias, mencionadas nesta cláusula, deverão ser suportadas pelo DEVEDOR.

§2º - A garantia mencionada nesta cláusula a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderá ser dispensada, se não tratar-se de renegociação de crédito, decorrente de rescisão por atraso ou falta de pagamento, ainda que de parcelamento firmado anteriormente à Lei Municipal nº 6.071 de 17 de maio de 2011.

§3º - Ficam dispensados do oferecimento da garantia, mencionada nesta cláusula as entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial, cultural, educacional ou esportivo, que deste modo sejam reconhecidas para fins tributários no



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

município de Bauru, conforme as respectivas legislação de regência e os órgãos da administração pública direta e indireta.

§4º - O presente acordo, relativo a crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos, ou de outra forma garantido, fica condicionado à manutenção da referida garantia.

§5º - A PREFEITURA poderá excluir o crédito consolidado no parcelamento ou, sendo o caso, extinguir o acordo de ofício, sem prévio aviso ou notificação do devedor ou responsável legal, para fins de imputação de valor, decorrente de levantamento de penhora ou depósito judicial.

Cláusula 9ª - Na presente data, ficam consolidados o crédito fazendário principal, atualizado monetariamente e seus acréscimos moratórios, bem como, no caso de crédito ajuizado, os valores decorrentes da propositura da ação judicial, previstos nas respectivas legislações de regência, perfazendo o total de R\$ [valor da dívida] [valor por extenso], conforme descrito na Memória de Cálculo que integra este termo.

Cláusula 10 - Sobre o saldo remanescente dos créditos consolidados na forma mencionada na cláusula nona deste termo, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, a título de encargos financeiros, sendo o montante dividido em [quantidade de parcelas número] ([quantidade de parcelas por extenso]) parcelas iguais e mensais, conforme descrito na Memória de Cálculo que integra este termo.

§1º - Os juros dos encargos financeiros do parcelamento, mencionados nesta cláusula, serão devidos até a data da eventual rescisão do parcelamento.

§2º - O resgate antecipado do saldo remanescente será efetuado na ordem decrescente das parcelas vincendas, sendo o caso, com o abatimento proporcional dos juros efetivamente pagos a título de encargos financeiros.

§3º - O valor das parcelas do parcelamento administrativo será atualizado monetariamente todo dia 1º de cada ano, tomando-se como base a variação anual verificada no índice de correção monetária, adotado pelo Município para os créditos tributários, proporcional e respectivamente à data do presente termo.

Cláusula 11 - A quitação do parcelamento dar-se-á por meio de débito automático das parcelas, em conta-corrente, mantida pelo DEVEDOR em instituição bancária, nos termos da legislação de regência, com vencimento mensal, conforme anotado na Memória de Cálculo, que integra este termo.

§1º - Quando não houver suficiência financeira de saldo bancário na data do vencimento da parcela ou por outro motivo não for possível a quitação pelo modo previsto nesta cláusula, a parcela deverá ser paga pelo DEVEDOR por guia gerada pelo Sistema de Controle de Tributos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§2º - A primeira parcela do parcelamento vencerá na data de homologação deste termo e deverá ser paga pelo DEVEDOR sempre por guia gerada pelo Sistema de Controle de Tributos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, podendo o pagamento ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento, na hipótese desta data recair em dia ou horário sem expediente bancário.

§3º - Observados os demais requisitos da legislação de regência, somente se aperfeiçoará o parcelamento após a quitação integral de sua primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

Cláusula 12 - Na hipótese do DEVEDOR quitar todas as parcelas do parcelamento, rigorosamente na data de seus respectivos vencimentos, os juros financeiros, estipulados na cláusula dez deste termo, serão abatidos conforme percentual anotado na Memória de Cálculo que integra este instrumento.

§1º - O montante do abatimento nos juros financeiros, mencionado nesta cláusula, será aplicado integralmente sobre o valor da parcela, na ordem inversa dos vencimentos, a partir da última;

§2º - O resgate antecipado das parcelas, mencionado no §2º da cláusula dez, deste termo, altera o percentual do abatimento mencionado nesta cláusula, devendo incidir sobre os juros financeiros efetivamente pagos, conforme parâmetros da legislação de regência.

§3º - O atraso no pagamento de quaisquer parcelas do parcelamento implicará na perda integral do abatimento nos juros financeiros, mencionado nesta cláusula.

§4º - O DEVEDOR somente fará jus ao abatimento nos juros financeiros, mencionados nesta cláusula se, no prazo de vigência do parcelamento, mantiver atualizado o respectivo cadastro fiscal junto ao município de Bauru, conforme legislação de regência;

Cláusula 13 - O pagamento do parcelamento, fora do prazo de vencimento, implicará na cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios sobre a parcela em atraso, na forma definida na legislação tributária do município de Bauru.

Cláusula 14 - A não quitação de qualquer parcela do parcelamento, por mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, implicará na rescisão do presente termo de ofício pela PREFEITURA, sem a necessidade de intimação ou prévio aviso ao DEVEDOR, restabelecendo-se o montante ao(s) crédito(s) originário(s) na data da celebração do parcelamento, com a incidência de correção monetária e respectivos acréscimos legais moratórios desde a data do vencimento de cada um de seus componentes, com a perda integral dos benefícios obtidos em razão do parcelamento, sendo as parcelas, até então pagas, imputadas aos créditos originais, na forma prescrita no artigo 163 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O parcelamento administrativo rescindido, observadas as demais disposições da legislação, no interesse da PREFEITURA, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderá ser encaminhado para a cobrança executiva judicial, na forma consolidada de seus créditos.

Cláusula 15 - O parcelamento também será rescindido de ofício pela PREFEITURA, na hipótese de inadimplência do DEVEDOR quanto aos créditos correntes, exigíveis e vencidos após a celebração do presente acordo, alternativamente, do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – iptu, por mais de 1 (um) exercício, considerado individualmente por imóvel ou de qualquer outro crédito fazendário de titularidade da PREFEITURA, pelo atraso por mais de 90 (noventa dias) de seu vencimento.

Cláusula 16 - A rescisão do parcelamento, que tenha dado causa o devedor, ainda que por não aceitação pela municipalidade da garantia, mencionada na cláusula oitava, deste termo, não implicará na restituição das quantias pagas, inclusive a título de encargos financeiros ou moratórios.

Cláusula 17 - A renegociação dos créditos fazendários, parcelados por meio do presente acordo, observados os demais requisitos previstos na legislação de regência, ficará condicionada à quitação, até a data de vencimento da primeira parcela do novo acordo, de 5% (cinco por cento) dos créditos consolidados neste parcelamento, tratando-se de primeira renegociação; de 15% (quinze por cento) dos créditos consolidados neste parcelamento, tratando-se de segunda renegociação e de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos consolidados neste parcelamento, a partir da terceira renegociação.

Parágrafo único - Os efeitos do disposto nesta cláusula aplicam-se ao sucessor a qualquer título.

Cláusula 18 - O crédito parcelado no presente acordo, não poderá ser renegociado por meio do parcelamento administrativo especial, conforme disposto na legislação de regência.

Cláusula 19 - Nos casos de sucessão, mediante pedido formal do sucessor, os respectivos créditos consolidados poderão ser desvinculados do parcelamento, devendo o valor pago ser abatido proporcionalmente nas parcelas em aberto deste parcelamento, na ordem inversa dos vencimentos, a partir da última.

Parágrafo único - A exclusão, mencionada nesta cláusula, é condicionada à concomitante regularização do respectivo crédito, atualizado monetariamente e com a incidência dos acréscimos legais, como se não houvesse sido incluído no presente acordo parcelamento.

Cláusula 20 A aplicação de eventuais benefícios ao DEVEDOR, previstos na legislação de regência do parcelamento administrativo, serão demonstrados na Memória de Cálculo que integra este termo.

Cláusula 21 O presente termo foi homologado por servidor público de carreira, lotado na Secretaria Municipal de Economia e Finanças, o qual certifica e atesta, a capacidade e legitimidade das partes subscreventes, bem como a licitude do objeto e a inexistência de vícios ao consentimento.

Cláusula 22 Fica eleito o foro da Comarca de Bauru para dirimir quaisquer questões relacionadas ao presente acordo. Sendo assim, acertados e de acordo, firmam o presente termo de parcelamento administrativo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito.

Bauru/SP, [dia, mês e ano]

SIGNATÁRIOS:

Representante do Município

Devedor ou Responsável Legal

“TERMO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO - MEMÓRIA DE CÁLCULO”

DADOS PESSOAIS	
Petição nº:	
Solicitante:	
Titular <input type="checkbox"/>	Procurador <input type="checkbox"/>
Nome devedor:	CPF/CNPJ:
Responsável/Procurador:	CPF:
Endereço:	Nº
Logradouro:	Bairro:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade:	Estado:	CEP:
PROPOSTA DE PARCELAMENTO		
Descrição	Quantificação	
Percentual Abatimento dos juros mora, créditos vencidos até 2009		
Valor remissão dos juros de mora, créditos vencidos até 2009		
Total do resgate obrigatório antecipado		
Outros valores		
Valor bruto consolidado (-) remissão dos juros de mora (-) total do resgate obrigatório antecipado		
Percentual dos juros financeiros do parcelamento		
Valor dos juros financeiros do parcelamento		
Valor bruto do parcelamento		
Valor bruto do parcelamento (+) total do resgate obrigatório antecipado		
Quantidade de parcelas		
Valor da primeira parcela (+) total do resgate obrigatório antecipado		
Valor das parcelas subseqüentes a primeira		
Percentual de abatimento nos juros financeiros por pontualidade		
Valor abatimento nos juros financeiros por pontualidade		
DÉBITOS PARCELADOS		

Lançamento	Inscrição	Referência	Pago	Devido	Correção	Multa Mora	Juros Mora	Honorários	Total
null	null	null	null	null	null	null	null	null	null

DADOS ADICIONAIS				
Débito Automático <input type="checkbox"/>	Boleto <input type="checkbox"/>		Vencimento	
Banco	Agência		Conta-corrente	
OBSERVAÇÕES:				
Fundamento: Lei Municipal nº 1.929/1975, atualizada pela Lei Municipal nº 6.071/2011 e Decreto Municipal nº 10.645/2.008				
1 - Para atualização monetária das parcelas será utilizado IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo – divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme artigos 113 ao 115 do Decreto Municipal nº 10.645/2.008.				
2 – No caso de atraso no pagamento das parcelas será cobrada multa moratória de 2% (dois por cento), conforme inciso I, do artigo 101, do Decreto Municipal nº 10.645/2.008 e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme artigo 1º da Lei Municipal nº 5.798/09.				




PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII
(DECRETO MUNICIPAL Nº 10.645/2008)

“TERMO DE OFERTA DE GARANTIA”

	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE DÍVIDA ATIVA Praça das Cerejeiras, 1-59 – Bauru – SP - Cep 17040-500 Telefones (14) 32351420 ou 32351291 – www.bauru.sp.gov.br		TERMO DE OFERECIMENTO DE GARANTIA ANEXO VII DECRETO MUNICIPAL Nº 10.645/2008	
1 - OUTORGANTE DEVEDOR(A)				
CNPJ/CPF			IM	
ENDEREÇO				
REPRESENTANTE			CARGO/FUNÇÃO	
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	Nº CARTEIRA IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR
CPF		ENDEREÇO		
2 – OUTORGADA CREDORA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU	CNPJ	46.137.410/0001-80	
ENDEREÇO:	Praça das Cerejeiras, 1-59			
REPRESENTANTE			CARGO/FUNÇÃO	
MATRÍCULA		ÓRGÃO DE LOTAÇÃO		
3 - RESPONSÁVEL				
Nº CARTEIRA IDENTIDADE		ÓRGÃO EXPEDIDOR	CPF	
CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)				
Nº CARTEIRA IDENTIDADE		ÓRGÃO EXPEDIDOR	CPF	

4 - PROPOSTA

O(A) OUTORGANTE, por seu representante legal, neste ato, reconhece e confessa expressamente, de modo irrevogável e irretroatável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estar em DÉBITO com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU, em decorrência do não pagamento de créditos fazendários, conforme descrito na petição de parcelamento administrativo, anotada abaixo, e se compromete apresentar os documentos para a efetivação do presente Termo de Oferta de Garantia, na modalidade abaixo discriminada, conforme os prazos e formas previstos na Lei Municipal nº 6.071 de 17 de maio de 2.011, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 10.645 de 10 de abril de 2008. O(A) OUTORGANTE declara, ainda, estar ciente que a não apresentação dos documentos relacionados a presente oferta de garantia, rigorosamente nos prazos estabelecidos, implicará na rescisão do respectivo Termo de Parcelamento, hipótese pela qual, as parcelas do parcelamento pagas, deverão ser imputadas aos créditos consolidados, como previsto no artigo 163 da Lei Federal nº 5.172/66.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

O(A) outorgante, por força desse instrumento, fica impedido de desconstituir, transmitir, onerar, o objeto da presente garantia, até a quitação integral do crédito fazendário parcelado, mediante a expedição pela outorgada credora de documento autorizativo para o cancelamento de registro ou certidão negativa em que conste sua quitação integral.

O(A) outorgante se, por qualquer motivo, o objeto da garantia não mais for sucuciente para garantir os créditos se obrigam a comunicar, por escrito, o fato à outorgada credora e a reforçar ou substituir a garantia, no prazo deliberado pela outorgada credora, conforme legislação de regência do parcelamento.

.O não recolhimento de quaisquer das parcelas na data de seus vencimentos, a desistência, a renúncia ou o cancelamento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas tomando o saldo remanescente da dívida, com os acréscimos estabelecidos na legislação municipal de regência do crédito, líquido, certo e exigível de imediato, sendo que o vencimento antecipado da dívida, o cancelamento ou a revogação do parcelamento independe de aviso ou notificação administrativa ou judicial, ficando facultado à outorgada credora exigir o pagamento integral de imediato, quando a outorgante devedora a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações firmadas; b) incorrer em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 333 e 1.425 do código civil brasileiro.

O(A) outorgante devedora reconhecem que o ato da outorgada credora firmar este instrumento não acarreta renúncia de suas garantias e privilégios previstos no artigo 183 e seguintes do código tributário nacional (lei nº 5.172/66), nem as estabelecidas na lei nº 6.830 de 22/09/1980.

5 – DESCRIÇÃO DO PARCELAMENTO A SER GARANTIDO

VALOR TOTAL DA DÍVIDA R\$	()
QUANTIDADE PARCELAS	VALOR PRIMEIRA PARCELA	VALOR DEMAIS PARCELAS	
VENCIMENTO PARCELAS SUBSEQUENTES A PRIMEIRA		NÚMERO DA PETIÇÃO	

6 – GARANTIA HIPOTECÁRIA

DENOMINAÇÃO (SE RURAL – EXIGIR CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL – CCIR) :

LOCALIZAÇÃO (SE URBANO, RUA, NÚMERO, BAIRRO, MUNICÍPIO, CADASTRAL FISCAL) :

ÁREA E CONFRONTAÇÕES: (INDICAR A ÁREA EM HECTARES, SE RURAL OU M², SE URBANO,

MATRÍCULA	FOLHA	LIVRO	REGISTRO N°
DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE			ESTADO SÃO PAULO

BENFEITORIAS

7 – FIANÇA BANCÁRIA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA		CNPJ
ENDEREÇO	CIDADE	UF
	BAURU	SÃO PAULO
RESPONSÁVEL	CARGO	FONE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

VALOR GARANTIDO	Nº DOCUMENTO	VIGÊNCIA
OUTORGANTE DEVEDORA		
NOME		ASSINATURA
NOME		ASSINATURA
RESPONSÁVEL LEGAL, CONJUGUE, COMPANHEIRO(A), SE UNIÃO ESTÁVEL		
NOME		ASSINATURA
NOME		ASSINATURA
OUTORGADA CREDORA		
NOME		ASSINATURA
NOME		ASSINATURA

